



PAUTA

03ª REUNIÃO ORDINÁRIA- CODEMA 2026

Prezados Conselheiros,

O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os conselheiros membros do Conselho para a 03ª Reunião Ordinária de 2026, conforme programação abaixo:

DATA: 25 de março de 2026

HORÁRIO: 08h30min.

LOCAL: Sala de Reunião - Secretaria de Meio Ambiente

1. ABERTURA

1.1. CERIMÔNIA DO HINO NACIONAL

1.2. ORAÇÃO DO PAI – NOSSO

1.3. EXAME E APROVAÇÃO DA ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA.

2. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS E INTERVENÇÕES AMBIENTAIS.

ITEM 2.1

PROCESSO: 26.030/2025

PARECER ÚNICO Nº: 015/2026

MODALIDADE: Declaração Não Passível de Licenciamento com Requerimento de Intervenção Ambiental

EMPREENDEDOR: Kácio César Moreira

EMPREENDIMENTO: Fazenda Macaúbas de Baixo, matrícula nº 84.347

CONCLUSÃO TÉCNICA: A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo DEFERIMENTO da concessão da Declaração Não Passível de Licenciamento Ambiental e da Autorização para Intervenção Ambiental Corretiva – corte de 10 árvores isoladas nativas vivas – com o prazo de 10 (dez) anos, para o empreendimento Fazenda Macaúbas de Baixo, matrícula nº 84.347, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003 (Analista: Andreia)

ITEM 2.2

PROCESSO: 20.426/2022

PARECER ÚNICO Nº: 014/2026

MODALIDADE: Declaração de não passível de licenciamento ambiental com requerimento de intervenção ambiental

EMPREENDEDOR: Maria Abadia de Lourdes Gonçalves e outro



EMPREENDEDOR: Fazenda Santo Antônio– Matrículas 47.476, 84.728 e 84.729

CONCLUSÃO TÉCNICA: A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo deferimento da concessão da Declaração de não passível de licenciamento para a atividade de culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (G-01-03-1) com área útil descrita de 14,84,00 hectares, e criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (G-02-07-0) com área de pastagem de 46,64,30 hectares, com o prazo de 10 (dez) anos e Autorização para intervenção ambiental, do tipo: supressão de 08,60,93 hectares de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, com rendimento lenhoso total estimado em 122,15 m³, e regularização de 46,8001 hectares de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, sem rendimento lenhoso, com o prazo de 10 (dez) anos para o empreendimento Fazenda Santo Antônio – Matrículas 47.476, 84.728 e 84.729, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003. (Analista: Elisiane)

ITEM 2.3

PROCESSO: 13.084/2025

PARECER ÚNICO N°: 018/2026

MODALIDADE: Renovação de Licenciamento Ambiental Simplificado – Cadastro e Intervenção Ambiental em APP em caráter corretivo e Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas em caráter corretivo.

EMPREENDEDOR: Sebastião Peres Tinoco

EMPREENDEDOR: Fazenda Campo Alegre, Matrículas: 22.475, 22.476, 37.397, 37.398, 44.176 e 44.177

CONCLUSÃO TÉCNICA: A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo DEFERIMENTO do pedido de Licenciamento Ambiental Simplificado – Cadastro, e pelo DEFERIMENTO da intervenção ambiental corte ou aproveitamento de 21 árvores isoladas nativas vivas, em caráter corretivo, e do pedido de intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP em uma área de 0,37 hectares com prazo de 06 (seis) anos do empreendimento Fazenda Campo Alegre, Matrículas: 22.475, 22.476, 37.397, 37.398, 44.176 e 44.177, do empreendedor SEBASTIÃO PERES TINOCO, conforme sanção descrita nos § 4º e § 5º, Artigo 32 do Decreto estadual 47.383/2018, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003. (Analista: Arthur)

ITEM 2.4

PROCESSO: 28.328/2023

PARECER ÚNICO N°: 016/2026

MODALIDADE: Licença de operação corretiva – LAC1 com requerimento de intervenção ambiental corretivo

EMPREENDEDOR: Edlaine dos Reis Silva

EMPREENDEDOR: Fazenda Boa Esperança, lugar denominado capão do almoço – Matrícula 48.518

CONCLUSÃO TÉCNICA: A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo DEFERIMENTO da concessão da licença de operação corretiva na modalidade Licença Ambiental Concomitante 1 – LAC-1 (Classe 03) para o empreendimento Fazenda Boa



Esperança – matrícula 48.518, com prazo de validade de 08 (oito) anos, conforme sanção descrita no § 4º, Artigo 32 do Decreto estadual 47.383/2018, e DEFERIMENTO da autorização de intervenção ambiental: corte de 42 árvores isoladas nativas vivas, e intervenção em 00,28 hectares em área comum para construção de galpão de suinocultura, com rendimento lenhoso total estimado em 34,97565 m³, em caráter corretivo, com prazo de validade de 08 (oito) anos, conforme sanção descrita no § 4º, Artigo 32 do Decreto estadual 47.383/2018, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003. (Analista: Mailson)

ITEM 2.5

PROCESSO: 24.164/2025

PARECER ÚNICO N°: 019/2026

MODALIDADE: Declaração Não Passível de Licenciamento com Requerimento de Intervenção Ambiental

EMPREENDEDOR: Elvis Oliveira Reis

EMPREENDIMENTO: Fazenda Pirapetinga, matrícula nº 21.474

CONCLUSÃO TÉCNICA: A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo DEFERIMENTO da concessão da Declaração Não Passível de Licenciamento Ambiental e da Autorização para Intervenção Ambiental referente à supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área de 9,2548 hectares, e à regularização da supressão de vegetação nativa realizada sem a devida autorização do órgão ambiental em área de 0,18 hectares, com o prazo de 10 (dez) anos, para o empreendimento Fazenda Pirapetinga, matrícula nº 21.474, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003. (Analista: Andreia)

ITEM 2.6

PROCESSO: 13.908/2025

PARECER ÚNICO N°: 020/2026

MODALIDADE: Declaração de Não Passível com Supressão de Vegetação Nativa para Uso Alternativo do Solo

EMPREENDEDOR: Joel de Souza Borges Moreira

EMPREENDIMENTO: Fazenda Lagoa, Boqueirão e Lajinha, Mat.: 87.089

CONCLUSÃO TÉCNICA: A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo DEFERIMENTO da Declaração de Não Passível com prazo de 10 (dez) anos e do pedido de intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 64,318 hectares do empreendimento FAZENDA LAGOA, BOQUEIRÃO E LAJINHA, MAT.: 87.089 do empreendedor JOEL SOUZA BORGES MOREIRA. Ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003. (Analista: Mailson)

3. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE AUTOS DE INFRAÇÃO.

ITEM 3.1



PROCESSO: Nº 1.983/2026

REQUERENTE: COPAS COMBUSTÍVEIS LTDA

ORIGEM:	Auto de infração nº: 001720/2025
MOTIVO:	Em razão da operação de atividade potencialmente poluidora sem a devida licença ou autorização ambiental válida, conforme constatado no Parecer Único nº 015/2025.
FUNDAMENTO JURÍDICO:	Código nº 106 do Decreto Municipal nº 3.372/2017: <i>- Código Nº 106 - "Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."</i>
VALOR:	R\$ 14.637,52 (quatorze mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos).
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	(...)” Trata-se de Defesa Administrativa apresentada por COPAS COMBUSTÍVEIS LTDA em face do Auto de Infração nº 001720/2025, lavrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), em razão da operação de atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental válida. A Defesa foi analisada à luz dos elementos constantes dos autos e do Parecer Jurídico nº 012/2026 , que passa a integrar a presente decisão como fundamento. Verificou-se que o empreendimento permaneceu em operação após o vencimento da Licença Ambiental em 13/11/2023, sem autorização válida do órgão ambiental competente, configurando

	<p>infração administrativa ambiental prevista no Código nº 106 do Anexo Único do Decreto Municipal nº 3.372/2017.</p> <p>Restou igualmente demonstrado que o simples protocolo de pedido de licenciamento corretivo não supre a exigência legal de licença válida, nem autoriza a continuidade das atividades.</p> <p>Quanto às atenuantes requeridas, concluiu-se pela inaplicabilidade das previstas no art. 68, inciso I, alíneas “a” e “c”, do Decreto Municipal nº 3.372/2017, uma vez que não houve regularização ambiental tempestiva, tampouco se exige a comprovação de dano ambiental para a caracterização da infração.</p> <p>Dessa forma, não há fundamento legal para redução da penalidade aplicada, tampouco para o desembargo do empreendimento antes da efetiva regularização ambiental.</p> <p>DECISÃO</p> <p>Diante do exposto, acolho integralmente o Parecer Jurídico nº 012/2026 e, com fundamento na legislação ambiental municipal vigente, DECIDO:</p> <p>a) - INDEFERIR integralmente a Defesa Administrativa apresentada por COPAS COMBUSTÍVEIS LTDA;</p> <p>b) - MANTER a validade do Auto de Infração nº 001720/2025, bem como a multa administrativa no valor de R\$ 14.637,52 (quatorze mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos);</p> <p>c) - MANTER a suspensão das atividades do empreendimento, caso a situação ainda não tenha sido regularizada.”</p>
RAZÃO RECURSAL:	<p>O Recorrente alega, em síntese, que a decisão administrativa merece reforma, pois não reflete adequadamente a realidade fática.</p>

Sustenta, ainda, que não deixou de cumprir suas obrigações ambientais, tampouco exerceu suas atividades sem o devido licenciamento. Afirma que o pedido de renovação da licença ambiental foi protocolado tempestivamente em 06 de novembro de 2023, mediante o devido preenchimento do formulário e a apresentação da documentação exigida, antes do vencimento da licença anterior, previsto para 13 de novembro de 2023.

Argumenta que a manutenção da autuação implica penalização indevida, uma vez que exerceu regularmente seu direito de requerer a renovação dentro do prazo de validade do licenciamento. Destaca que a licença ambiental mantém sua eficácia até a data final expressamente consignada no respectivo documento, inexistindo previsão legal que imponha a antecipação da análise ou do deferimento do pedido antes do seu vencimento.

Segundo o Recorrente, tal entendimento encontra respaldo em precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que reconhecem que o protocolo tempestivo do pedido de renovação é suficiente para afastar penalidade decorrente de suposta irregularidade formal.

Ressalte-se, ainda, que o Recorrente sempre atuou em estrita observância à legislação ambiental, não possuindo histórico de infrações ou de danos ambientais, e mantém atualmente licença de operação válida perante os órgãos competentes, inclusive junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

PEDIDOS



	<p>Diante do exposto, requer-se:</p> <p>a) o conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;</p> <p>b) no mérito, o seu provimento, com a consequente anulação do Auto de Infração nº 001720/2025, bem como de todos os seus efeitos jurídicos.</p>
--	---

ITEM 3.2

PROCESSO: Nº 2.141/2026

REQUERENTE: RUBENS MACHADO JÚNIOR

ORIGEM:	Autos de infração nºs: 001788/2025 e 001789/2025
MOTIVO:	<p>Constatação de duas infrações ambientais distintas, classificadas, respectivamente, como grave e gravíssima, em razão da realização de intervenções ambientais sem a devida autorização do órgão ambiental competente, consistentes em:</p> <p>a) Intervenção ambiental em aproximadamente 6,67 hectares em área de Reserva Legal averbada, localizada na Fazenda Santo Antônio, lugar denominado Estiva, Matrícula nº 37.631, ocorrida entre os anos de 2016 e 2017, sem documento autorizativo, com suspensão das atividades até a devida regularização;</p> <p>b) Supressão de vegetação nativa em aproximadamente 53,3 hectares em área comum da Fazenda Santo Antônio, lugar</p>

	denominado Estiva, Matrícula nº 37.631, no mesmo período, igualmente sem autorização ambiental válida.
FUNDAMENTO JURÍDICO:	<p>Códigos nº 201, inciso II, alínea “b”, e nº 202, ambos constantes do Anexo Único do Decreto Municipal nº 3.372/2017:</p> <p><i>Código nº 201 - “Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>II – desmatar, destocar, suprimir, extrair;</i></p> <p>(...)</p> <p><i>b) Formação campestre: 0,93 UFM a 2,81 UFM por hectare ou fração”;</i></p> <p><i>Código nº 202 - “Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.”</i></p>
VALOR:	R\$ 27.083,51 (vinte e sete mil, oitenta e três reais e cinquenta e um centavos) + R\$ 7.798,91 (sete mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), totalizando o valor de R\$ 34.882,42 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos).
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	(...)” Trata-se de análise da Defesa Administrativa apresentada pelo Sr. Rubens Machado Júnior, na condição de terceiro interessado, em face dos <i>Autos de Infração nºs 001788/2025 e 001789/2025,</i>

	<p>lavrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, conforme <i>Laudo de Fiscalização nº 059/2025</i>.</p> <p>Conforme demonstrado no Parecer Jurídico nº 017/2026, restou comprovado que o autuado Mário Sérgio Saraceni foi regularmente notificado em 25/09/2025, iniciando-se, a partir de então, o prazo legal de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa, nos termos do art. 33 do Decreto Municipal nº 3.372/2017, findando-se em 14/10/2025.</p> <p>Verifica-se, contudo, que a <i>defesa foi protocolada apenas em 15/10/2025</i>, portanto fora do prazo legal, <i>configurando-se sua intempestividade</i>, o que inviabiliza o seu conhecimento, por ausência de requisito formal essencial de admissibilidade.</p> <p>DECISÃO</p> <p>Diante do exposto, acolho integralmente o Parecer Jurídico nº 017/2026 e, com fundamento na legislação ambiental municipal vigente, DECIDO:</p> <p>a) - NÃO CONHECER da Defesa Administrativa apresentada, em razão de sua intempestividade;</p> <p>b) - MANTER a validade dos <i>Autos de Infração nºs 001788/2025 e 001789/2025</i>, bem como as multas aplicadas, no valor total de R\$ 34.882,42 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos);</p> <p>c) - Determinar o regular prosseguimento do feito administrativo, nos termos da legislação ambiental municipal vigente.”</p>
<p>RAZÃO RECURSAL:</p>	<p>O recorrente interpôs recurso administrativo contra a Decisão Administrativa nº 016/2026, que declarou intempestiva a defesa apresentada no processo relativo aos Autos de Infração nº 001788 e 001789.</p>

Inicialmente, sustenta a tempestividade do recurso, com fundamento no art. 42 do Decreto Municipal nº 3.372/2017, que prevê prazo de 30 dias para interposição de recurso ao CODEMA, prazo que afirma ter sido devidamente observado.

No mérito, alega que houve **equivoco no reconhecimento da intempestividade da defesa administrativa**. Argumenta que o art. 33 do Decreto Municipal nº 3.372/2017 estabelece prazo de **20 dias para apresentação de defesa**, contados da notificação do auto de infração. Contudo, destaca que o art. 36 do mesmo decreto determina a **aplicação subsidiária da Lei Estadual nº 14.184/2002**, a qual, em seu art. 59, estabelece que **o dia da ciência não deve ser computado na contagem do prazo**, iniciando-se a contagem no dia seguinte.

Aplicando essa regra ao caso concreto, afirma que:

- a ciência do auto de infração ocorreu em **25/09/2025**;
- o início da contagem do prazo ocorreu em **26/09/2025**;
- o **20º dia ocorreu em 15/10/2025**.

Assim, como a defesa foi protocolada em **15/10/2025**, sustenta que ela foi apresentada **dentro do prazo legal**, motivo pelo qual a decisão que a considerou intempestiva teria violado o Decreto Municipal nº 3.372/2017, a Lei Estadual nº 14.184/2002 e o princípio da legalidade administrativa.

Quanto ao **mérito da autuação**, o recorrente afirma que a suposta supressão de vegetação nativa em área comum, estimada em **53,3000 hectares**, foi parcialmente **autorizada pelo órgão ambiental competente**. Informa que o imóvel possui **DAIA nº 0030901-D**, emitido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e

Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD), autorizando intervenção ambiental em **23,8221 hectares**, vinculado ao processo administrativo nº 11020000202/15.

Também informa que as **áreas de reserva legal estão em processo de regularização** junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), por meio do processo nº 2100.01.0039578/2025-43.

Por fim, requer:

- 1- Reconhecimento da validade do DAIA nº 0030901-D**, para fins de atenuação da penalidade aplicada;
- 2- Revisão, correção ou anulação dos Autos de Infração nº 001788 e 001789**, considerando a documentação apresentada e o processo de regularização ambiental em andamento;
- 3- Retificação da identificação do autuado**, para que passe a constar como responsável o **Sr. Rubens Machado Júnior**, proprietário do imóvel e responsável pelas intervenções ambientais, *em substituição ao Sr. Mário Sérgio Saraceni*, indicado nos autos.

4. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA ANÁLISE DE CORTE E/OU PODA DE ÁRVORES URBANAS.

ITEM 4.1

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Educação – SME – CI 2137/2026

ENDEREÇO DO REQUERIMENTO: Escola Municipal Professor Afrânio Amaral- Zona Rural – Macaúba de Baixo

CONCLUSÃO TÉCNICA: Diante do exposto, considerando que a situação se enquadra no Art. 1º, inciso IV, VI e VIII, das hipóteses autorizativas de poda e supressão previstas na Deliberação Normativa nº 14 do CODEMA, bem como em conformidade com a ABNT/NBR 16246-1, opino pelo deferimento da supressão de duas árvores as quais a espécie não foi identificada. Portanto, sugiro o planto de 4(quatro) arvores da espécie exótica.



ITEM 4.2

REQUERENTE: DENUNCIA BALCÃO – PROTOCOLO 29

ENDEREÇO DO REQUERIMENTO: AV JOSE MARIA DE ALKIMIM Nº 755- CENTRO

CONCLUSÃO TÉCNICA: Diante do exposto, considerando que a situação se enquadra no Art. 1º, inciso VIII, das hipóteses autorizativas de poda e supressão previstas na Deliberação Normativa nº 14 do CODEMA, bem como em conformidade com a ABNT/NBR 16246-1, opino pelo deferimento supressão de 01 (uma) árvore da espécie *Canafistula (Peltophorum dubium)*.

5. AD REFERENDUM PARA SUPRESSÃO/PODA DE ÁRVORES URBANAS.

ITEM 5.1

PROCESSO: 018/2026

REQUERENTE: ADRIEL BARTOLOMEU MACHADO

ENDEREÇO: RUA PADRE EUSTAQUIO 45 – CIDADE JARDIM

CONCLUSÃO TÉCNICA: Diante do exposto, considerando que a situação se enquadra no Art. 1º, inciso VIII, das hipóteses autorizativas de poda e supressão previstas na Deliberação Normativa nº 14 do CODEMA, bem como em conformidade com a ABNT/NBR 16246-1, opino pelo deferimento da poda de quatro árvores da espécie conhecida como Flamboyant (*Delonix regia*).

6. AVISOS E COMUNICADOS

7. ENCERRAMENTO

PATROCÍNIO/MG, 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

FÁBIO DE CÁSSIO TOREZAN
PRESIDENTE DO CODEMA